



Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de São João da Barra

Exercício de 2012

*Assunto* Institui o regime "ficha-limpa" para proteção da probidade e da moralidade no exercício dos cargos de secretário e subsecretário no âmbito do Poder Executivo e de outras providências

Projeto de Lei Nº 015/2012

Projeto de Lei Nº Executivo



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura de São João da Barra**



PROJETO DE LEI Nº 015 /2012.

Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 16/02/2012

Presidente  
Comissão de Justiça e Redação  
Em 26/02/2012

Presidente

**INSTITUI O REGIME "FICHA LIMPA" PARA PROTEÇÃO DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E DA MORALIDADE NO EXERCÍCIO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO E SUBSECRETÁRIO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Os cargos em comissão de Secretário e Subsecretário no âmbito do Poder Executivo Municipal de São João da Barra não poderão ser ocupados por aqueles que:

I - tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, ou da Lei Orgânica do Município, por período de 08 (oito) anos, a contar da decisão transitada em julgado ou da decisão proferida por órgão judicial colegiado;

II - tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, por período de 08 (oito) anos, a contar da decisão transitada em julgado ou da decisão proferida por órgão judicial colegiado;

III - tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra



ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

IV - tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

V - tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

VI - tenham sido condenados por abuso do poder econômico ou político, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados a partir da data da decisão;

VII - tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem a cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

VIII - tenham renunciado a mandato eletivo, desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato;

IX - tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

122



Estado do Rio de Janeiro

**Prefeitura de São João da Barra**



X - tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos;

XI - tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão;

XII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XIII - magistrados ou membros do Ministério Público, que tenham sido aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

**Art. 2º** O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar através de Decreto o disposto nesta Lei, naquilo que couber e for necessário.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 19 de julho de 2012.

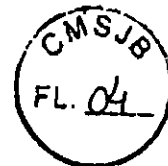
**CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS**

**Prefeita de São João da Barra**



Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura de São João da Barra



Ofício nº 96 /2012

Data: 19 de julho de 2012.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DA BARRA - RJ  
PROTOCOLO

Nº 118/12 Fis. 03 Versão  
Livro 02 Data 19/07/12

Bruno Lindelo  
Func. Encarregado

16.55

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei que “institui o regime “ficha limpa” para os cargos em comissão de Secretário e Subsecretário no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”, devidamente acompanhado da respectiva Justificativa, razão porque concitamos os Nobres Vereadores a sua apreciação e aprovação em caráter de urgência e em sessão legislativa extraordinária, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei Orgânica do Município c/c art. 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Apresentamos, ao ensejo, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS

Prefeita

AO  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

16



Estado do Rio de Janeiro

**Prefeitura de São João da Barra**

**JUSTIFICATIVA**

Colenda Câmara,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara de Vereadores, para apreciação dos nobres Edis, o incluso Projeto de Lei que "*INSTITUI O REGIME "FICHA LIMPA" PARA PROTEÇÃO DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E DA MORALIDADE NO EXERCÍCIO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO E SUBSECRETÁRIO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*".

A inclusão deste projeto faz-se urgente e necessária pelos fatos e razões a seguir expostos:

Conforme dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que consagra a moralidade como princípio regente da Administração Pública, deve o administrador público agir com probidade, pautando seus atos de acordo com os princípios norteadores da Administração Pública.

Os cargos em comissão de Secretário e Subsecretário (ordenadores de despesa por delegação) são de livre nomeação e exoneração, destinando-se ao desempenho das mais altas funções de direção, chefia e assessoramento, cujas atribuições são de suma importância, representando de fato, o *longa manus* daquele que o nomeou, ou seja, são cargos políticos ocupados por cidadãos da mais absoluta confiança do Chefe do Executivo, e como tal, tem relativa e considerada autonomia para atuar na administração pública, inclusive com delegação de poderes.

Com a vigência da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, que traz hipóteses de inelegibilidade com o objetivo de proteger a probidade e a moralidade na

107



Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura de São João da Barra

administração, em perfeita consonância com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, faz-se urgente e necessário a aprovação desta Lei Municipal, de forma a regulamentar a ocupação dos cargos de Secretário e Subsecretário na esfera municipal.

Considerando o teor do art. 84, VI, "a", da Constituição Federal, por força do qual, analogicamente, cabe ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, é que venho apresentar este imprescindível Projeto de Lei.

Por fim, é de suma importância informar que os cargos comissionados do Poder Legislativo não estão abrangidos no Presente Projeto de Lei justamente para que não reste configurada usurpação de iniciativa do Poder Executivo no Poder Legislativo, eis que somente o Legislativo, caso queira, poderá iniciar projeto normativo que regule "Ficha Limpa" no âmbito de seu Poder.

Sendo assim e contando com a costumeira apreciação dos Nobres Edis, neste caso **EM CARÁTER DE EXTREMA URGÊNCIA** e ainda, considerando o relevante interesse público na aprovação deste projeto de lei, que a sessão legislativa seja realizada por meio de **CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei Orgânica do Município, aguardamos manifestação dessa Egrégia Câmara Legislativa, renovando à Vossas Excelências, neste ensejo, minhas expressões de apreço e consideração.

Prefeitura Municipal de São João da Barra, 19 de julho de 2012.

CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS  
PREFEITA

12



Estado do Rio de Janeiro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA



O Vereador abaixo assinado, também integrante da Comissão de **JUSTIÇA E REDAÇÃO** e da Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, na forma do Artigo 36, Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara Municipal de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro, apreciando o Projeto de Lei 015/2012, que institui o regime Ficha Limpa para proteção dos Cargos de Secretário e Sub Secretários no âmbito do Poder Executivo Municipal de São João da Barra, vem apresentar o Parecer **FAVORÁVEL** a aprovação da matéria em epígrafe, entendendo estar a mesma bem redigida e dentro das formalidades legais **É O PARECER.**

*Sala das Comissões, 03 de setembro de 2012*

*Antonio M. Machado Mariano*  
**Antonio Manoel Machado Mariano**  
Vereador